

DO REGISTRO DA PROVA ORAL ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL¹

Des^a Gizela Nunes da Costa
Corregedora Regional Eleitoral do Ceará

Dr. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Auxiliar da Corregedoria

INTRODUÇÃO

Estimulados pelo trabalho precursor desenvolvido pelo juiz de direito da 2^a Vara da Comarca de Sobral-Ce, Ezequias da Silva Leite, que implementou o sistema de colheita da prova oral através da gravação dos depoimentos das partes e testemunhas com a utilização de câmera digital – *web cam* e microfones de lapela, outros magistrados no estado do Ceará adotaram o mesmo método de registro, abandonando a tradicional redução a termo de depoimento da prova testemunhal.

Atualmente o sistema está sendo empregado, por iniciativa pessoal dos magistrados, em várias comarcas do estado do Ceará, na esfera da justiça comum.

Pretendemos, aqui, demonstrar a possibilidade de utilização do sistema digital - mais célere, eficiente e, principalmente, fiel à prova produzida na presença das partes e do juiz - no âmbito da Justiça Eleitoral.

As referências ao projeto elaborado pelo Dr. Ezequias da Silva Leite, recentemente apresentado no III ENAJE – Encontro Nacional de Juízes Estaduais, realizado em São Luís – MA (2007), são obrigatórias.

BREVE HISTÓRICO

A primeira possibilidade de utilização de registro não convencional da prova oral no Brasil se deu com a entrada em vigor da Lei 7.244/84, que no artigo 14, § 3º previa o registro escrito somente para os atos considerados essenciais (de todo o processo e não apenas da prova testemunhal). Para os atos realizados em audiência de instrução e julgamento o registro deveria ser feito em fita magnética ou equivalente.

Observe-se que a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, como ficou amplamente conhecida a Lei 7.244/84, surgiu em meados da década de oitenta, quando a tecnologia de gravação digital através de discos compactos (Cds) era impensável. Ainda assim o legislador, talvez pressentindo os avanços tecnológicos que surgiriam no início do último decênio do século passado, permitiu, além do uso da fita magnética como instrumento de registro, meio a ela **equivalente**, ou seja, qualquer instrumento capaz de realizar a gravação dos depoimentos das partes e testemunhas. Estavam abertas as portas para o ingresso decisivo da tecnologia como recurso auxiliar no registro dos atos processuais. Além disso, em seu artigo 37, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas aboliu expressamente, no âmbito daquela justiça especializada, o registro da prova oral pela via escrita.

Infelizmente, durante os onze anos em que vigorou a Lei 7.244/84, talvez porque ainda tímidas as demandas envolvendo as chamadas causas cíveis de menor complexidade,

os Juizados de Pequenas Causas não se disseminaram da forma desejada e a utilização do método inovador de registro da prova oral restringiu-se a poucos estados.

Surpreendentemente quando a Lei 9.099/95 revogou a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, mantendo, no entanto, quase que integralmente em seu corpo os dispositivos que previam o registro apenas dos atos essenciais e a gravação em fita magnética ou equivalente (artigos 13, parágrafo 3º e 36), o recurso posto à disposição da justiça continuou a ser pouco utilizado.

Mas os avanços tecnológicos cresceram vertiginosamente no início do século XXI, notadamente no campo da informatização e expansão da rede mundial de computadores - *internet*. O mundo jurídico jamais poderia ficar de fora desta realidade e hoje não existe um tribunal brasileiro, de qualquer esfera, que não possua um sítio (site) na rede, alguns dotados com ferramentas de busca de jurisprudência e acompanhamento processual efficientíssimas.

No plano legal, a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, introduziu de forma inovadora a informatização do processo judicial e estabeleceu a possibilidade de tramitação dos feitos por meio eletrônico nos campos do processo civil, penal, trabalhista e nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º).

Cumprir observar que a Lei do Processo Eletrônico não dispõe especificamente sobre o recurso da gravação digital, em arquivo de áudio e vídeo, da prova oral. A utilização do método de registro, apesar de atingir a finalidade do ato com vantagens sobre a redução a termo de depoimento testemunhal, não possui previsão normativa literal. Cabe, portanto, recorrer aos métodos de interpretação sistemático e teleológico.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já assinalado, faz-se necessária uma visita ao projeto elaborado pelo magistrado Ezequias da Silva Leite com a finalidade de fundamentar satisfatoriamente a utilização do recurso tecnológico em tablado. Permitimo-nos, resumidamente, fazer referência à argumentação por ele ministrada.

O argumento inicial merecedor de menção refere-se ao **princípio da instrumentalidade das formas** consagrado, dentre outros dispositivos, nos artigos 154, parte final, 249, § 2º e, principalmente, no artigo 244 do Código de Processo Civil.

Atento à lição de Moacyr Amaral Santos (1987, p. 67), ao citar o princípio mencionado no parágrafo anterior: **“Por este princípio, a forma se destina a alcançar um fim. Essa é a razão pela qual a lei regula expressamente a forma em muitos casos. Mas, não obstante expressa e não obstante violada, a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é o bastante, não havendo razão para anular-se o ato”**.

Aplicando o princípio ao caso concreto chega-se à conclusão de que, mesmo diante da ausência de texto normativo prevendo expressamente o registro da prova oral por meio digital, desde que atingida a finalidade do ato, qual seja, guardar na memória a prova oral colhida em audiência para fins de julgamento, tanto na primeira instância quanto em grau recursal, bem como possibilitar o exercício da ampla defesa, através de alegações finais ou interposição de recurso fundados na prova coletada, o registro em arquivo de áudio e vídeo é plenamente válido.

Ademais, a essência do ato praticado – tomada de depoimento das partes e testemunhas – se dá como prescrito em lei (CPC ou CPP), na presença do juiz, partes, Ministério Público e advogados, facultado aos litigantes o exercício do contraditório. A novidade se dá no instrumento utilizado para obtenção do registro.

Por sinal, conforme assinala apropriadamente o Dr. Ezequias da Silva Leite, apesar de não haver previsão normativa expressa, há muito se abandonou o uso de máquina datilográfica em favor dos computadores, sem que isso tenha importado em qualquer prejuízo para as partes.

Argumentação digna de referência diz respeito à fidelidade da prova obtida pelo registro digital, que dentre outras vantagens, possibilita uma avaliação integral dos depoimentos prestados em 1º grau, quando do exame pelos tribunais. Vale recorrer à citação do projeto apresentado no III ENAJE (2007, p.5):

Nesse sentido, a *mens legis* do art. 215, do CPP, ao dispor que “na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”. No sistema de registro digital (audiovisual), captam-se os depoimentos com precisão e detalhes infinitamente superiores em relação a forma escrita. Ou seja, registra-se não apenas exatamente o que a pessoa ouvida diz, mas também o modo como ela diz, seu tom de voz, suas expressões faciais, os gestos que enfatizam as palavras, dentre outras manifestações corporais, completamente desprezadas pelo registro escrito. Portanto, como se evidencia adiante, não há dúvida de que o registro audiovisual dos depoimentos garante uma fidelidade incomparavelmente superior em relação ao registro escrito, atingindo a finalidade almejada pelo legislador. [...]. Da mesma forma, as vantagens do uso dessa tecnologia se estenderão às instâncias recursais, disponibilizando aos órgãos julgadores colegiados a mesma impressão que o magistrado de 1º grau tem no contato pessoal com as testemunhas, o que se mostra extremamente salutar e importante, na medida em que aqueles decidirão o caso de maneira prevalente sobre este.”

A rigor, por mais contraditório que aparentemente possa parecer, o recurso da gravação digital preserva, em patamar infinitamente superior, o princípio da identidade física do juiz, mesmo quando o julgador que irá proferir o julgamento não for o que presidiu a audiência na qual foi produzida a prova testemunhal. O depoimento fica guardado para reprodução posterior em sua integralidade, com todas as palavras, entonação, contradições e impressões transmitidas pela testemunha, ao contrário do registro em termo de depoimento no qual, por mais dotado que seja o magistrado de memória e capacidade para exprimir em palavras o que foi dito pelo depoente, há um empobrecimento significativo do que foi narrado pela testemunha no momento da transcrição para o papel.

A estes argumentos sinteticamente analisados somam-se, dentre outros expostos pelo autor do projeto “processo virtual – prova oral em mídia digital”, a celeridade na realização da audiência de instrução com a colheita de depoimentos ocorrendo em menor tempo, a prevalência da oralidade (sobressai-se a palavra falada e não a palavra escrita), materialização do princípio da imediação, minoração do desgaste físico e mental de juízes, promotores, advogados e, especialmente, de servidores, evitando doenças como a LER (Lesão de Esforço Repetitivo), DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho).

REGISTRO DIGITAL NA JUSTIÇA ELEITORAL

Se existe uma área do Direito – e conseqüentemente da justiça especializada – na qual o emprego de tecnologia da informática se mostrou uma conquista sem precedentes, pode-se afirmar, sem qualquer temor de se cometer injustiça, que é a eleitoral.

Não há necessidade, portanto, de despender argumentos para convencer acerca das vantagens da utilização da urna eletrônica em substituição à votação tradicional feita por cédulas. Como se diz popularmente, “contra fatos não há argumentos”.

A mesma lógica deve ser aplicada com relação ao registro eletrônico-digital da prova oral afetada às ações eleitorais típicas ou ao processo penal eleitoral. Aliás, o próprio Código Eleitoral, em seus artigos 287 e 364, remete expressamente à aplicação “subsidiária e suplementar” da parte geral do Código Penal e Código de Processo Penal respectivamente.

Assim, não há cabimento em deixar de utilizar o novo método de registro da prova oral, principalmente em se tratando de uma área que, em decorrência do avanço tecnológico, tem como protagonista um instrumento que revolucionou o processo eleitoral garantindo processo de votação seguro e apuração célere.

Celeridade que, aliás, é uma das marcas do Direito Eleitoral e passa a ser diretamente privilegiada com a adoção do sistema de registro em mídia digital da prova oral, conforme já foi explanado. Segundo Marcos Ramayana (2006, p. 34) o Princípio da Celeridade, “como exemplo, significa que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse”.

Fica patente, para quem já utilizou o registro digital em arquivo de áudio e vídeo, a rapidez com que os depoimentos são colhidos com o emprego do método, o que possibilita a realização de um maior número de audiências em espaço de tempo menor, resultado de grande serventia, mormente durante o período eleitoral, quando a proximidade do pleito e a exigüidade dos prazos exercem enorme pressão sobre os juízes eleitorais que se vêem obrigados a instruir representações das mais diversas ordens.

Cumpra observar, a par de interpretação literal que possa surgir acerca do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que a aplicação subsidiária e suplementar do Código de Processo Penal, prevista pelo Código Eleitoral, supre qualquer omissão legislativa.

Por outro lado, nada mais harmônico com a essência do direito eleitoral e o uso habitual de recursos tecnológicos pela Justiça Eleitoral, do que o emprego do registro em mídia digital da prova oral nos procedimentos próprios da esfera eleitoral. Apõem-se os mesmos argumentos gastos acima para fundamentar a utilização do método no processo civil e penal.

De mais a mais já é corriqueira na justiça eleitoral a utilização de fitas de vídeo, DVDs e CDs contendo trechos de propaganda eleitoral irregular, como prova pré-constituída nas ações eleitorais típicas, inclusive utilizados como elementos de convencimento para concessão de medidas liminares. Na prática, portanto, não se constitui em novidade o registro de prova em arquivos de áudio e vídeo armazenados em mídia digital.

CONCLUSÃO

Constatadas as vantagens advindas com o registro da prova oral através de mídia digital submeto, a este Colegiado, a conveniência de sua adoção no âmbito da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

LEITE, Ezequias da Silva. Projeto: processo virtual – prova oral em mídia digital. Disponível em: <<http://www.enaje.com.br/praticas/ce01.pdf>>. Acesso: 5 out. 2007.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil (adaptadas ao novo código de processo civil). 11 ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

¹ Trabalho apresentado na XVIII Reunião Ordinária do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral. Manaus, outubro de 2007.